

Parecer N.º	DAJ 73/20
Data	30 de março de 2020
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Eleitos locais Dispensa de exercício de atividades profissionais
----------------------------	---

A Junta de Freguesia de ..., solicitou a esta CCDR, através de email datado de ..., um parecer jurídico sobre a seguinte questão:

“No estatuto dos Eleitos Locais, o Presidente tem direito a 36 horas mensais de ausência por motivos de exercício das suas funções.

O tempo utilizado confere à entidade patronal a compensação da parte da remuneração suportada a título de falta justificada remunerada.

Acontece que com a determinação do Estado de Emergência o Presidente da Freguesia tem de estar sempre disponível.

Assim, para cumprimento desse Estado de Emergência, serão largamente ultrapassadas as 36 horas previstas no Estatuto.

Gostaríamos de questionar se, caso o limite de horas mensais seja ultrapassado, e a entidade patronal autorize as ausências ao obrigo do estatuto e do Estado de Emergência, existe o direito de compensar a entidade patronal, nos mesmos moldes previstos para as 36 horas já determinadas no estatuto.”.

Temos a informar:

Tendo em conta o interesse público de que se reveste o exercício de funções autárquicas, foi consagrado na lei, para os membros dos órgãos executivos das freguesias e dos municípios, o direito à dispensa do exercício das suas atividades profissionais, através da fixação de um conjunto de horas mensais para o desempenho das atividades do respetivo órgão.

A dispensa do exercício parcial da atividade profissional é consagrada relativamente aos eleitos que exerçam o seu mandato em regime de não permanência, isto é, que não estejam em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo.

Aos eleitos das freguesias, além do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho), é aplicável a Lei n.º 11/96, de 18 de abril, cujo art.º 9º determina que os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de

permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, com a obrigação de avisar a entidade patronal com 24 horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores, o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores, o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias, o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

Todas as entidades públicas e privadas estão, assim, sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos no exercício das suas funções, não podendo, por isso, o direito à dispensa de atividades profissionais ser impedido, sob pena de violar o n.º 2 do art.º 50.º da Constituição da República Portuguesa e o art.º 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, que consagram, citando este último, que *“Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.”*

Importa referir que, de acordo com o n.º 5 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, que são, por força do disposto no art.º 24.º deste Estatuto, suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local. No caso das freguesias, a autorização de pagamento dessa compensação, quando respeita ao presidente da junta, cabe ao órgão executivo e é suportada pelo orçamento da freguesia.

Posto isto, reportando-nos ao presente caso e à informação que nos foi prestada pela autarquia, consideramos que o Presidente da Junta de Freguesia para o exercício de funções autárquicas só tem legalmente direito à dispensa da sua atividade profissional até 36 horas mensais, devendo, para o efeito, avisar a entidade patronal com 24 horas de antecedência.

De notar que o limite máximo de horas mensais para esta dispensa é expressamente fixado na lei, pelo que, em obediência ao princípio da legalidade a que todas as autarquias locais estão sujeitas, não poderá ser excedido. Só o poderá ser, pois, se e na medida em que venha a existir norma habilitante que o preveja e permita.

Assim, em resposta ao questionado, não existindo uma norma no ordenamento jurídico, quer ao abrigo do Estado de Emergência, quer ao abrigo de qualquer outra situação, que permita exceder o limite do número de horas mensais fixado na lei para dispensa da atividade profissional dos eleitos das freguesias, é de concluir que não há possibilidade legal de essa Junta de Freguesia compensar a entidade empregadora para além das 36 horas previstas na al. c) do art.º 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.